

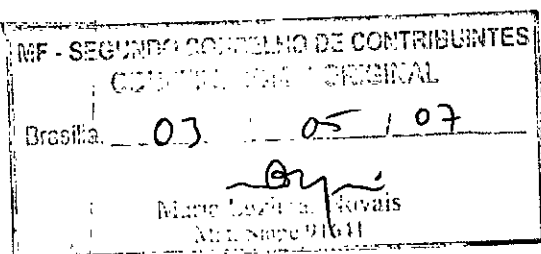


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002377/2001-54
Recurso nº : 135.322

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO 204-00.357.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes Brasília.

Processo nº : 11065.002377/2001-54

Recurso nº : 135.322

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONF. DE 1º ORIGINAL	Fl.
Brasília, 07 de 05 de 07	

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RELATÓRIO

Ingressou a ora recorrente, em 24 de agosto de 2001 com Pedido de Ressarcimento (fls. 01 e 55) cumulado com os Pedidos de compensação (fls. 46/47/48) dos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no segundo trimestre de 2001.

Após deferimento parcial do pedido através de Despacho Decisório da DRF em Novo Hamburgo-RS (fl. 134) para compensar R\$ 383.470,95, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 141/165) recorrendo apenas quanto às exclusões correspondentes às aquisições de insumos feitas de pessoas físicas e quanto aos custos com as operações de industrialização realizadas por encomenda a outras empresas.

Prosseguiu afirmando que a Lei nº 10.276/2001 e a IN SRF nº 69/2001 introduziu o que há muito já vinha sendo acolhido pela jurisprudência administrativa, no sentido de admitir como correto o procedimento do contribuinte em considerar, na base de cálculo do crédito presumido, os custos correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda.

Reforçou sua peça anexando julgados dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requereu a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, fê-lo através do Acórdão DRJ/POA Nº 8.435, de 11 de maio de 2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

I - Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

II - O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

III – Atualização monetária e juros pela taxa SELIC – Descabimento – Por falta de previsão legal, é incabível a atualização monetária, bem como o acréscimo de juros pela taxa SELIC ao ressarcimento do crédito de IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002377/2001-54
Recurso nº : 135.322

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 03 / 05 / 07	
<i>[Assinatura]</i> Ministro da Fazenda Mário Sérgio (164)	

IV - Matéria não expresamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação indeferida.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 265/288) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002377/2001-54
Recurso nº : 135.322

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03	05, 07
Rodrigo Bernardes de Carvalho	

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso preenche os requisitos para admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale mencionar que em sessão de julgamento de julho/2006 esta Câmara analisou outros recursos voluntários semelhantes aviados pela própria recorrente. Naqueles julgamentos prevaleceu o voto de lavra da Ilustre Conselheira Adriene Miranda no sentido de converter o julgamento em diligência, voto que foi acompanhado à unanimidade por este colegiado.

Com efeito, peço *vênia* para transcrever e adotar as mesmas razões expendidas pela relatora por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário 131981.

De início, verifico que A controvérsia em tela cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI de produtos beneficiados por terceiros, destinados à exportação. A jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes é firme no sentido de reconhecer o direito ao creditamento desde que provado os produtos beneficiados foram empregados pelo encomendante como matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário na produção do produto final destinado à exportação.

Contudo, nesses autos, não restou comprovada qual a destinação dos insumos.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se esclareça quanto ao processo de industrialização por encomenda, descrevendo-o em detalhes, de modo que se possa determinar se o encomendante, ao receber o produto industrializado está efetivamente adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ensejar o direito ao crédito presumido. (Resolução 204.00.270)

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO